

Of.Circulado N.º 30145/2013 2013-05-17
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto: CIVA - LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR - DECRETO-LEI N.º 347/85, DE 23 DE AGOSTO
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 197/2012, DE 24 DE AGOSTO**

I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, com a redação dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março, nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 1.º, fixa, para as operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado que ocorram, respetivamente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, taxas reduzidas em relação às aplicáveis a idênticas operações efetuadas no Continente.
2. O n.º 3 do mesmo artigo, por sua vez, remete as regras de localização destas operações, para os critérios definidos no artigo 6.º do CIVA, com as devidas adaptações.

II - LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE QUE NÃO SEJA DE CURTA DURAÇÃO

3. O Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, transpõe para o ordenamento jurídico interno o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, a qual alterou a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), no que respeita ao lugar das prestações de serviços.
4. A transposição do disposto no citado artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE implicou uma nova redação do artigo 6.º do Código do IVA (CIVA) alterando a regra de localização aplicável à locação de meios de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a não sujeitos passivos, passando esta operação, por via de regra, a ser tributada no lugar onde o destinatário está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual. Esta regra será afastada no caso da locação de embarcações de recreio, que se considera localizada no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do

destinatário, quando a prestação de serviços for realizada por um prestador a partir da sua sede ou estabelecimento estável, situados no mesmo lugar.

5. Estas alterações ao artigo 6.º do CIVA foram já objeto de instruções administrativas através do ofício-circulado n.º 30140/2012, de 28 de dezembro, aplicando-se *mutatis mutandis* às situações previstas no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, pelo que importa agora clarificar quando as operações em causa se devem considerar localizadas na Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, ou no território do Continente.
6. No âmbito da aplicação do referido Decreto-Lei, exemplificam-se as diversas possibilidades deste tipo de operações efetuadas entre as Regiões Autónomas e o Continente, recorrendo ao **Quadro** anexo a este ofício-circulado, sendo o mesmo aplicável, com as devidas adaptações, às operações com a mesma natureza efetuadas entre as Regiões Autónomas.

III - APLICAÇÃO NO TEMPO

7. As alterações às regras de localização previstas neste ofício-circulado entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2013 por força do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

Com os melhores cumprimentos

O Subdiretor-Geral



(Miguel Silva Pinto)

QUADRO
Decreto-Lei nº 347/85, de 23 de agosto
Regiões Autónomas

Serviços	Adquirente – Não sujeito passivo	Prestador	Localização/Tributação	Norma aplicável
Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração	Estabelecido ou domiciliado no Continente	Independentemente do lugar onde o prestador tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados	Continente	Decreto-Lei nº 347/85, art.º 1º, nºs 1 a 3 CIVA, artº 6º, nº 10, alínea g)
Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração	Estabelecido ou domiciliado na Região Autónoma	Independentemente do lugar onde o prestador tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados	Região Autónoma	Decreto-Lei nº 347/85, artº 1º, nºs 1 a 3 CIVA, artº 6º, nº 10, alínea g)
Locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, cuja efetiva colocação à disposição do destinatário ocorra na Região Autónoma	Estabelecido ou domiciliado no Continente	Locador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio na Região Autónoma, a partir do qual os serviços são prestados	Região Autónoma	Decreto-Lei nº 347/85, artº 1º, nºs 1 a 3 CIVA, artº 6º, nº 12, alínea e)
Locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, cuja efetiva colocação à disposição do destinatário ocorra no Continente	Estabelecido ou domiciliado na Região Autónoma	Locador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio no Continente, a partir do qual os serviços são prestados	Continente	Decreto-Lei nº 347/85, artº 1º, nºs 1 a 3 CIVA, artº 6º, nº 12, alínea e)
Locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, cuja efetiva colocação à disposição do destinatário ocorra na Região Autónoma	Estabelecido ou domiciliado no Continente	Locador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio no Continente, a partir do qual os serviços são prestados	Continente	Decreto-Lei nº 347/85, artº 1º, nºs 1 a 3 CIVA, artº 6º, nº 10, alínea g)
Locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, cuja efetiva colocação à disposição do destinatário ocorra no Continente	Estabelecido ou domiciliado no Continente	Locador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio na Região Autónoma, a partir do qual os serviços são prestados	Continente	Decreto-Lei nº 347/85, artº 1º, nºs 1 a 3 CIVA, artº 6º, nº 10, alínea g)